

**CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL - UNINTER
CURSO DE BACHARELADO EM SERVIÇO SOCIAL**

**GABRIELA MARTINS FONSECA REIMÃO
2785082**

**A PERTINÊNCIA DO INVESTIMENTO EM POLÍTICAS PÚBLICAS PELA PRIMEIRA
INFÂNCIA**

**CURITIBA
2021**

GABRIELA MARTINS FONSECA REIMÃO

**A PERTINÊNCIA DO INVESTIMENTO EM POLÍTICAS PÚBLICAS PELA PRIMEIRA
INFÂNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação, apresentado à disciplina e Orientação de Trabalho de Conclusão de Curso - OTCC, do curso de Bacharelado em Serviço Social do Centro Universitário Internacional UNINTER, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Serviço Social

Orientador: Prof. Dr. José Luis de Oliveira

CURITIBA

2021

GABRIELA MARTINS FONSECA REIMÃO - 2785082

**A PERTINÊNCIA DO INVESTIMENTO EM POLÍTICAS PÚBLICAS PELA PRIMEIRA
INFÂNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação, apresentado à disciplina de Orientação de Trabalho de Conclusão de Curso - OTCC, do curso de Bacharelado em Serviço Social do Centro Universitário Internacional UNINTER / Curitiba-PR, como requisito final para a obtenção do título de Bacharel em Serviço Social.

Aprovado em: 16 de setembro de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Me. Neiva Silvana Hack

UNINTER

Prof. Dr. José Luis de Oliveira

UNINTER (Orientador)

Dedico este trabalho a todos que me incentivaram durante a formação acadêmica e aqueles que defendem e promovem os direitos da criança e do adolescente.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, por me apresentar e ajudar a escolher o curso de Serviço Social, o qual me proporciona todas as sensações possíveis a cada dia. Agradeço à Ele também, pela minha família e por compartilhar a minha vida com as pessoas certas.

Agradeço à minha família e ao meu esposo, que me incentivaram desde o primeiro dia de graduação e são a minha Rocha e Fortaleza. Agradeço a paciência que tiveram comigo, aguentando os momentos de stress e me ajudando nesse período de conclusão, que requer muito esforço e dedicação.

Agradeço ao meu primeiro projeto de extensão "Juventude e Violência: da Violação à Garantia de Direitos" e aos adolescentes envolvidos, por despertar em mim o anseio pela área da criança e do adolescente.

Agradeço ao meu segundo e atual projeto de extensão "A Participação Popular na Determinação do Orçamento Público e a Economia Solidária", por me apresentar uma economia consciente e inclusiva. Meus agradecimentos ao coordenador e a todos os meus companheiros de pesquisa por contribuírem com a minha formação pessoal e profissional.

Agradeço às minhas supervisoras de estágio, tanto acadêmica quanto de campo, que com muita dedicação me auxiliaram na aproximação com a realidade, bem como a enxergar o cotidiano profissional com criticidade. Agradeço aos momentos de reflexão e de muita aprendizagem que proporcionaram.

Agradeço à minha turma da faculdade, por toda união e companheirismo. Principalmente em tempos difíceis, como neste período de pandemia, que foram necessárias muitas adaptações e a esta turma sempre esteve disposta a ajudar.

Por fim, agradeço à UNINTER e à coordenação do curso de Serviço Social, pelo empenho com os eventos, projetos e materiais, sempre dispostos a nos ofertar um ensino de qualidade, que refletirá no nosso atuar profissional.

Um agradecimento especial, ao meu orientador de TCC, que sempre esteve disposto a tornar essa monografia possível e rica em conhecimento.

A todos que estiveram presentes e de alguma forma contribuíram neste processo de aprendizagem, meu muito obrigado!

“Para elas, o campo do jogo não é nivelado. Durante a vida toda, elas irão enfrentar uma luta árdua. Apesar da má nutrição, da doença, da negligência e do abuso, elas se esforçam para viver e querem aprender. Isto é justo? Será que o mundo não pode lhes oferecer mais?”

(YOUNG, 2010, p.18)

RESUMO

As crianças sempre estiveram presentes na nossa sociedade, mas nem sempre foram vistas sobre o prisma de cidadãos plenos de direitos. De mini-adultos a menores irregulares, tutelados pela Igreja e pelo Estado, do reconhecimento da criança e do adolescente no Estatuto da Criança e do Adolescente à necessidade de uma Lei que atendesse primordialmente às crianças de zero a seis anos. Conforme a realidade e o contexto sócio-político novas preocupações vão surgindo, com isso, estudos e projetos também vão comprovando a necessidade do investimento em políticas públicas para os que são considerados o futuro da nação. Nesse sentido, surge o seguinte questionamento: Qual a importância dos cuidados com a Primeira Infância na vida da criança e do adolescente? Para responder à pergunta da problematização e cumprir com o intuito de responder ao objetivo geral de discutir sobre a importância dos cuidados com a Primeira Infância na vida da criança e do adolescente, aborda-se no primeiro capítulo a trajetória das políticas no âmbito da Infância e Juventude, no segundo as contribuições que a Lei pela Primeira Infância trouxe para o ECA e por fim, no último capítulo, a importância do investimento pela Primeira Infância. Através da pesquisa bibliográfica de natureza exploratória, conclui-se que o investimento em políticas pela primeira infância é capaz de desenvolver adultos saudáveis, comprometidos, que não só trará retorno para a sociedade como também para o desenvolvimento econômico do país. Portanto, é preciso investir hoje, para economizar amanhã.

Palavras-chave: Primeira Infância; Políticas Públicas; Investimento.

ABSTRACT

Children have always been present in our society, but they have not always been seen in the prism of full-fledged citizens. From mini-adults to irregular minors, protected by the Church and the State, from the recognition of children and adolescents in the Statute of children and adolescents to the need for a Law that primarily caters to children from zero to six years. As the reality and the socio-political context new concerns arise, with this, studies and projects also prove the need for investment in public policies for those who are considered the future of the nation. In this sense, the following question arises: What is the importance of early childhood care in the life of children and adolescents? In order to answer the question of problematization and to comply with the general objective of discussing the importance of early childhood care in the life of children and adolescents, the first chapter addresses the trajectory of policies in the field of Childhood and Youth, in the second to the contributions that the Law for Early Childhood brought to the ECA and finally, in the last chapter, the importance of investing in Early Childhood. Through bibliographical research of exploratory nature, it is concluded that the investment in policies by early childhood is capable of developing healthy, committed adults, which will not only bring return to society but also to the economic development of the country. So you have to invest today to save tomorrow.

Keywords: Early Childhood; Public policy; Investment.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
BR	Brasil
CONSIJ	Conselho de Supervisão dos Juízos da Infância e juventude
COORD.	Coordenador
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
ED.	Edição
Ed.	Editor
F.	Folha
FORTIS	Força Tarefa Infância Segura
ISBN	International Standard Book Number
LPI	Lei para a Primeira Infância
MLPI	Marco Legal pela Primeira Infância
MPPR	Ministério Público do Paraná
NBR	Norma Brasileira Regulamentar
OCA	Orçamento Criança e Adolescente
P.	Página
PI	Primeira Infância
PPI	Política Pública para a Primeira Infância
PR	Paraná
SEJUF	Secretaria da Justiça, Família e Trabalho
SUS	Sistema Único de Saúde
TJPR	Tribunal de Justiça do Paraná
TRAD	Tradutor

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A TRAJETÓRIA DAS POLÍTICAS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	14
2.1 O “MENOR IRREGULAR” E OS CÓDIGOS DE MENORES NO BRASIL	15
2.2 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE AO MARCO LEGAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA	18
3 AS IMPLICAÇÕES DA LEI DA PRIMEIRA INFÂNCIA NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	22
4 A IMPORTÂNCIA DO INVESTIMENTO PELA PRIMEIRA INFÂNCIA	38
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
REFERÊNCIAS.....	47

1 INTRODUÇÃO

A temática do presente trabalho de conclusão de curso é acerca da discussão sobre a importância dos cuidados com a primeira infância, cuja linha de pesquisa contemplada é Políticas Sociais e Direitos Humanos.

A aproximação com a temática é fruto do estágio obrigatório realizado no Conselho de Supervisão dos Juízos da Infância e Juventude (CONSIJ), ocorrido durante os meses de dezembro de 2019 a setembro de 2021.

O CONSIJ-PR foi criado em 2010 através da Resolução nº 4 do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR, 2010), o qual ficou designado como órgão deliberativo responsável por concretizar os direitos das crianças e dos adolescentes. Atualmente a presidência do Conselho é exercida pelo Desembargador Fernando Bodziack e a equipe é composta por uma Juíza da área da infância e juventude, uma Assistente Social que também compete à chefia-imediata, um Técnico Administrativo e uma Auxiliar Administrativa, quatro Técnicas Judiciárias (três com formação em Serviço Social e uma em Direito) e quatro estagiárias, sendo uma de pós-graduação em Direito, duas de graduação em Serviço Social e uma de Ensino Médio.

Durante o período de estágio foi realizado o Seminário Estadual do Marco Legal da Primeira Infância, no dia 09 de março de 2020 no Museu Oscar Niemeyer, promovido pela Secretaria da Justiça, Família e Trabalho. Neste evento, em parceria com a Frente Parlamentar Mista da Primeira Infância e a Frente Estadual da Primeira Infância, os palestrantes elucidaram sobre a importância e os impactos que podem gerar os cuidados com as crianças durante os seus primeiros seis anos.

O primeiro documento que trata a criança e o adolescente como sujeito de direitos, repudiando o caráter disciplinador e punitivo dos documentos passados é o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado no Brasil em 13 de julho de 1990. O Estatuto (BRASIL, 1990b) traz uma extensa sequência de direitos à criança e ao adolescente, cercando todas as áreas como saúde, educação, assistência, abordando desde os deveres dos três poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) aos deveres familiares e da sociedade civil com esse nicho.

Se por um lado, não resta dúvidas de que o ECA seja um importante avanço na construção dos direitos das crianças e adolescentes, por outro, considerando a sua universalidade, é um documento que lida muito mais com a criança e o

adolescente em sua integralidade, não abordando até a promulgação da Lei 13.257/2016 a Primeira Infância.

Nesse sentido, por mais que avanços ocorreram de modo gradativo e contínuo com a promulgação do ECA, há uma ausência de projetos que debatam a elaboração de políticas de ações e prevenções voltada a esse público. Nesse sentido, tornou-se então necessário a criação de políticas que atendessem tal demanda, a exemplo da Lei Federal nº 13.257 promulgada em 2016 que trata do Marco Legal da Primeira Infância¹.

Por se tratar de uma Lei recentemente aprovada e ainda em processo de apresentação no Estado do Paraná, muitos magistrados, profissionais da área e estudantes não possuem conhecimento sobre as garantias e deveres previstos no Marco Legal da Primeira Infância, o que fortalece a importância e justifica a presente pesquisa.

Após o primeiro contato com a temática e as constantes atividades desenvolvidas em campo de estágio, notou-se uma ausência de materiais a respeito do Marco Legal da Primeira Infância, que era apenas uma das competências do CONSIJ. Simultaneamente, no processo de graduação e na matéria de Estágio Supervisionado, era proposto um projeto de intervenção o qual deveria ser realizado a partir da percepção de uma demanda das múltiplas expressões da questão social apresentada no campo de estágio.

Escolhida a demanda, optou-se por elaborar uma cartilha virtual informativa, a qual continha os principais pontos da lei sobre as Políticas para a Primeira Infância. Nosso objetivo era sensibilizar os alunos do curso de Serviço Social Noturno, que cursavam o terceiro e quarto ano de faculdade sobre a importância dessa temática. Aplicamos também um questionário com esses estudantes objetivando saber quantos já tinham algum tipo de conhecimento sobre a primeira infância e para monitorar os resultados, usou-se o Formulário do Google. A partir das respostas alcançadas evidenciou-se que 72,7% dos participantes só passaram a conhecer a temática sobre as Políticas para a Primeira Infância através do Flipbook (nome dado à cartilha virtual) - e apenas 23,7% já tinham algum conhecimento sobre.

¹ Essa fase corresponde aos primeiros anos de vida de uma pessoa, abrangendo desde o período embrionário até os seis anos completos ou setenta e dois meses de vida da criança (BRASIL, 2016).

A quantidade de alunos que desconheciam a Lei das Políticas Públicas pela Primeira Infância e as competências do CONSIJ, num primeiro momento causou estranhamento, visto que de acordo com o período da graduação que estavam, a maioria já havia concluído a matéria de Políticas Sociais Crianças e Adolescentes e logo estariam exercendo a profissão. Por intermédio dessa atividade, ficou claro para a acadêmica a importância em se debater a temática e trazê-la para esse Trabalho de Conclusão de Curso, visto que favorecerá para um maior alcance.

Para Young (2016, p. 21), “os primeiros anos de vida de uma criança são particularmente importantes”. Conforme a pesquisadora, crianças empobrecidas, em condições de falta de saneamento, alimentação adequada e com pouca estimulação mental nos primeiros anos de vida têm maior probabilidade “[...] de crescerem com defasagem corporal e mental. Estas crianças tendem a ter um desempenho fraco em sala de aula, repetir séries escolares e não alcançarem bons índices de desenvolvimento”.

Se por um lado, fica notório de que os investimentos na Primeira Infância conduzem a benefícios significativos em longo prazo por outro, devido a fatores como o empobrecimento de grande parte das famílias brasileiras, falta de investimento estatal, políticas sociais remediativas e fragmentadas entre outros, o período da primeira infância é também em muitos casos o de maior vulnerabilidade. É diante desse embate que justificamos o questionamento que estabelece o problema de nossa pesquisa, e assim perguntamos: Qual a importância dos cuidados com a Primeira Infância (PI) na vida da criança e do adolescente.

Com base nesses pressupostos, foram três questões que nortearam esta monografia: 1) Como foi a trajetória das políticas da infância e juventude até chegar no Marco Legal da PI? 2) Quais as implicações da Lei 13.257 para o Estatuto da Criança e do Adolescente? 3) Por que investir em Políticas para a PI?

Como objetivo geral nos propomos a discutir a importância dos cuidados com a PI na vida da criança e do adolescente. A partir desse objetivo, delineamos como objetivos específicos: a) apresentar a trajetória histórica, bem como as iniciativas desenvolvidas no Brasil pela PI; b) apontar as alterações que foram feitas com o sancionamento da Lei pela PI no ECA e c) discorrer sobre a necessidade de investir em Políticas pela PI.

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica de natureza exploratória e de abordagem qualitativa. Conforme Gil (2008), as pesquisas exploratórias buscam

desenvolver e ampliar o problema em questão, sendo muito utilizada quando o tema não é muito explorado. No mesmo sentido, Fonseca (2002, p.32), complementa que a pesquisa bibliográfica “[...] é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites [...]”. Em relação à abordagem qualitativa, Martinelli (1999, p. 21), destaca sua importância por ser fundamental “[...] buscar novas metodologias de pesquisa que, mais que buscar índices, modas, medianas, busquem interpretações, mais que buscar coletas de informações, busquem sujeitos e suas histórias”.

A pesquisa está organizada em cinco partes que se articulam e complementam, sendo esta introdução a primeira delas onde foram apresentados os pressupostos estruturantes do trabalho. Na segunda parte, abordou-se a trajetória da Política da criança e do adolescente resgatando o período quando estes eram considerados como um “mini-adulto”. Discutiu-se sobre o Código de Menores e seu caráter punitivo e o grande avanço do Estatuto da Criança e do Adolescente até enfim a criação da Política pela PI.

Na terceira parte, trabalhou-se as alterações do ECA com a criação da Lei pela PI. Para uma melhor compreensão foi elaborada uma tabela dividida em duas colunas: a primeira com o ECA e a segunda com as alterações. Com a tabela e com a fundamentação, ficou mais visível a lacuna que havia na Lei a respeito da criança. Em seguida, na quarta parte, discutiu-se a importância do investimento em políticas pela PI e os seus desafios frente ao contexto neoliberal. Procuramos mostrar que trabalhar com a PI é prevenir riscos futuros, pois é nessa idade, segundo os estudos apresentados na monografia, que as crianças vão moldando sua personalidade e também que desenvolve os seus sentidos, capacidade cognitiva, impactando na saúde mental e física ao longo de sua vida. E finalmente, na quinta e última parte, apresentamos nossas considerações finais na qual retomamos a proposta da pesquisa, ressaltando os objetivos procurando respondê-los, apresentando os principais resultados e inferências acerca da temática estudada.

2 TRAJETÓRIA DAS POLÍTICAS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Assim como vivemos numa realidade histórico-dialética, que está em constante mudança, o conceito de criança e adolescente, bem como as políticas, também são alteradas conforme os princípios e concepções de uma dada sociedade. Para realizarmos um breve resgate histórico, utilizaremos como referência Philippe Ariés (1981), considerado o principal historiador no tema em questão.

O autor afirma que até por volta do século XII não havia nenhuma concepção de infância, motivo que dispensava o Estado, sociedade até mesmo a família de uma preocupação específica com as crianças. Em seus escritos, o pesquisador apresenta a realidade das crianças até o século XVIII, as quais eram consideradas meros objetos para a sociedade. Aborda que nessa época não havia apego com as crianças, pois a mortalidade infantil atingia níveis altíssimos. Para evitar o sofrimento dos familiares em perder a criança, o recém-nascido era entregue a outra família e caso sobrevivesse, retornaria à família biológica, na qual já receberia cuidados necessários sob responsabilidades de um adulto.

O pesquisador também destaca que durante a idade média, a sociedade enxergava as crianças como uma espécie de “mini-adulto”, os quais possuíam afazeres de adultos, mas não possuíam os direitos de um. Ser criança estava ligado ao fato de ser dependente e subserviente ao adulto (ARIÉS, 1981).

Assim, até o século XVII, a criança era considerada um ser insignificante, até que nesse cenário começou a ser valorizada principalmente pelo surgimento da escola e pela influência religiosa na sociedade. Com o surgimento das escolas pela primeira vez as crianças foram separadas dos adultos em suas atividades, passando agora a serem percebidas em suas particularidades e a contar com cuidados exclusivos. Sua importância também foi reforçada quando a igreja passou a associar sua imagem com a de anjos, sinônimo de inocência e pureza divina (ARIÉS, 1981).

O historiador destaca que a partir do desenvolvimento da ciência, mais especificamente no período do Iluminismo, as taxas de mortalidade diminuíram e as expectativas de vida para as crianças se elevaram e conseqüentemente o nível de atenção a esse público também aumentou. Começam então, segundo o autor, a

aparecer escritos sobre a criança e o adolescente, revelando a preocupação com o próprio e reconhecendo como peculiar essa fase da vida.

Todavia, com o advento a industrialização, a sociedade retroage no seu entendimento sobre a concepção de infância. Nesse cenário, a necessidade de mão-de-obra leva praticamente todos os integrantes da família proletária a ingressarem no mercado de trabalho e mais uma vez as crianças foram obrigadas a assumirem uma postura de adultas em miniatura.

Ao longo do século XIX, por conta de uma sociedade tradicional, a criança permaneceu na posição de ser a última a desfrutar de algum direito na casa. A partir do século XX, a criança passou a ser vista como um ser que tem suas necessidades, seu modo de pensar e agir, modos que lhe são próprios o que fomentou, a nível internacional e interno, uma série de avanços legais e na forma de como a sociedade a infância.

2.1 O “MENOR IRREGULAR” E OS CÓDIGOS DE MENORES NO BRASIL

O Brasil carrega consigo a trajetória punitiva e assistencialista no que tange aos cuidados do público infanto-juvenil. De acordo com Marcelino (2020b), os primeiros resquícios de política criada para atendê-los eram de origem religiosa. Dentre elas, a mais conhecida era a “roda dos expostos”, extinguida no final da década de 40. Nela, as crianças que se encontravam em situações de risco e pobreza eram levadas para as igrejas e/ou hospitais e lá poderiam ser adotadas por famílias, que geralmente os levavam para usufruir de seus serviços domésticos, conforme aborda Marcelino (2020b).

No ano de 1923 foi criado o primeiro Juizado Privativo de Menores da Capital, no Rio de Janeiro, até então considerado como capital federativa. Segundo Azevedo (2008), esta foi a primeira instituição estatal que visava assistência às crianças e adolescentes que estavam em situação de abandono físico e moral.

No ano seguinte, foi designado para o cargo de juiz da infância o exmo. José Cândido de Albuquerque Mello Mattos. Após três anos no cargo, o jurista idealizou e elaborou o Decreto 17.943-A, de 12-10-1927, comumente conhecido como Código de Menores Mello Mattos, que vigorou até o ano de 1979. (Azevedo, 2008)

O Código Mello Mattos, foi a primeira legislação brasileira a defender a intervenção estatal a este público. Todavia, este documento foi criado apenas no intuito de controlar a infância “abandonada e dos delinquentes de ambos os sexos, menores de 18 anos (art.1º)” (AZEVEDO, 2008, p.3). O autor também ressalta que

A doutrina subjacente ao Código Mello Mattos (CMM) era a de manter a ordem social. As crianças com família não eram objeto do Direito; já as crianças pobres, abandonadas ou delinqüentes, em situação irregular – e apenas aquelas que estivessem em situação irregular-, passariam a sê-lo. Estariam em situação irregular aqueles menores de idade (18 anos) que estivessem expostos (art.14 e ss, CMM); abandonados (art.26, CMM); ou fossem delinqüentes (art.69 e ss, CMM). Era, pois, um tratamento conservador e parcial da questão; mas apesar disto constituía-se em um avanço legislativo considerável (AZEVEDO, 2008, p.6).

Segundo Arantes (2004) era de competência do juizado de menores recolher essas crianças da rua ou de suas casas e institucionalizá-las para afastá-las das mazelas familiares. As crianças nesse período continuavam como frágeis, mas capazes de assumirem as responsabilidades e ainda não eram vistas como sujeitos de direitos.

A referida Lei, como cita o site do Ministério Público (2015), proibiu a “Roda dos Expostos” e criou a “escola de preservação para delinquentes” e a “escola de reforma para o abandonado, além de tornar os jovens inimputáveis até os 18 anos. Embora o documento fizesse um recorte de classe social, há de se considerar que ele foi a primeira legislação a apresentar um tratamento mais humanizado e sistemático às crianças e adolescentes.

Através deste primeiro Código de Menores, mesmo que não expresso, foram promovidas ações visando a garantia dos direitos humanos. Ainda pela via indireta como aborda Azevedo (2008), neste momento a criança e o adolescente “irregular” estariam sob tutela jurídica.

Há que considerar que apesar do caráter conservador, o Decreto 17.943-A/1927 estava a frente de sua época, como por exemplo a tentativa de descriminalizar² o adolescente “menor” de idade, além de contribuir como base para documentos futuros.

² Referenciando o art. 68. do Código de Menores (1927), “O menor de 14 annos, indigitado autor ou cumplice de facto qualificado crime ou contravenção, não será submettido a processo penal de, especie alguma; a autoridade competente tomará sómente as informações precisas, registrando-as, sobre o facto punivel e seus agentes, o estado physico, mental e moral do menor, e a situação

No ano de 1941, foi criado através do Decreto-lei 3.799 o Serviço de Assistência ao Menor. Conforme Azevedo (2008) discorre em sua monografia, este novo Decreto visava “corrigir” os menores infratores e abandonados através do trabalho e da educação.

Além do intuito corretivo, era também decretado o recolhimento de crianças e adolescentes em situação de rua, a fim de oferecer educação, tratamento psicológico e inclusive estudar o motivo do abandono.

Utilizando o mesmo autor citado nos parágrafos acima, este Serviço no início funcionava como previsto na lei, porém com a falta de recursos e estruturas comprometidas, ao decorrer dos meses as escolas foram se transformando em “escolas do crime”.

É neste momento, de decadência dos serviços, que se edita a Lei 4.513/64 e criam a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, que tinha como subdivisões estaduais as FEBEMs, Fundações Estaduais de Bem-Estar do Menor. Contudo,

A industrialização; a urbanização; o fenômeno dos meios-de-comunicação; a má distribuição de renda; o acesso cada vez mais fácil às armas; vários fatores contribuíram para a piora da situação social e aumento do número de menores internados (AZEVEDO, 2008, p.11).

Sob o uso desta prerrogativa, há outro regresso aos direitos das crianças e adolescentes. No ano de 1979, edita-se novamente o Código de Menores. Dentre todos os artigos de caráter opressor, o que ganha destaque é o artigo 40, no qual autoriza, em caso de periculosidade a detenção dos adolescentes com menos de 18 anos em “estabelecimento de condenamento de menores”, porém em caso de lotação, era previsto o encaminhamento para presídios comuns, no qual os “menores” ficariam separados dos adultos.

Apesar dos aspectos negativos deste último código, há nele a ampliação da adoção e colocação em família substituta, além de proibir que após a adoção os pais pudessem entregar o adotado à outra família, em nome deles, para cuidar. Ainda que burocrática, a destituição visava a redução de “menores” em situação irregular.

social, moral e economica dos paes ou tutor ou pessoa em cujo guarda viva.” Conforme Azevedo (2008), neste Código de Menores, houve a intenção de descriminalizar o adolescente “menor” de idade, porém não foi efetivo como o esperado, uma vez que a “reparação” civil era de responsabilidade dos pais e responsáveis, que muitas das vezes não possuíam meios para estas reparações.

Tanto no Código de Menores de 1927 e principalmente no Código de Menores de 1979 pouco se fala dos direitos dos adolescentes, porém os direitos das crianças em específico, incluindo a palavra, não são nenhuma vez citadas. Foi somente em 1988, durante a vigência do Código de Menores, porém sem interlocução, que conforme Arantes (2004), foi citado pela primeira vez em um documento federal a palavra criança, bem como sua absoluta prioridade, incorporados à Constituição Federal de 1988 o art. 227, o qual aborda:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL, 1988, CAPÍTULO VIII).

Diante da ausência de direitos da criança e do adolescente, da responsabilização dos “menores em situação de irregularidade” e após muita luta, é revogado os Códigos de Menores e apresentado a primeira Lei que trata este público como cidadãos de direitos: a Lei 8.069/1980, dispondo do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.2 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE AO MARCO LEGAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi aprovado em Brasília no governo de Fernando Collor em 13 de julho de 1990, entrando em vigor após três meses. A Lei 8.069/1990 traz uma sequência de direitos à criança e ao adolescente, semelhantes aos incorporados no art. 227 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), cercando todas as áreas como saúde, educação, assistência e a todos, abordando desde os deveres dos três poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) aos deveres familiares e da sociedade civil.

No ECA, como ressaltado por Marcelino (2020a), está localizado o art 4º que trata da prioridade absoluta da criança e do adolescente na elaboração e execução de políticas e orçamentos. Esse é o primeiro documento que trata a criança e o

adolescente como sujeito de direitos, repudiando o caráter disciplinador e punitivo dos documentos passados.

O Estatuto nasce para atender a necessidade de um novo olhar sobre as crianças e adolescentes, “com uma ideologia própria, que reclama um novo olhar sobre as crianças e adolescentes, que não mais podem ser consideradas como meros “objetos” de intervenção do Estado”. (DIGIÁCOMO e DIGIÁCOMO, 2017, p.5)

Esta inovação legislativa, como utilizam os autores Digiácomo e Digiácomo (2017, p.5), apresenta a criança e o adolescente como “sujeitos de direitos e cidadãos plenos”, os quais devem ser tratados com absoluta prioridade, respeito e dedicação.

Ao contrário dos códigos menoristas, que trabalhavam na perspectiva da punição, o ECA por sua vez, tem em si o caráter preventivo, dedicando inúmeros artigos a este. Dentro deste tema, é abordado a prevenção à situação de vulnerabilidades, à exploração sexual e trabalho infantil, ao crime e a qualquer situação que ameace a saúde e bem-estar da criança e do adolescente.

Um ponto muito ressaltado nos temas acima foi a ausência de um documento que entendesse as peculiaridades das diferentes fases que compõem a vida humana, principalmente a infanto-juvenil, visto que é o momento em que o ser está aprendendo desde os primeiros movimentos até aos seus princípios e carreira, sendo cada fase muito particular e distinta.

Pensando nisto, o ECA (BRASIL, 1990b) em seu segundo artigo, já aborda que para a aplicação desta Lei, considera-se como criança o indivíduo até os doze anos de idade incompletos, sendo considerado adolescente aquele entre doze e dezoito anos de idade.

Dentre tantos aperfeiçoamentos, é incumbido ao ECA a liberdade em se atualizar, não somente dos Códigos passados, mas também das novas legislações vigentes, que são incorporadas ao mesmo. Dito isto, um dos intuitos do documento é a qualificação e atualização dos profissionais da área, propiciando em seu texto estratégias, normas e demandas que precisam de atenção e comprometimento. Digiácomo e Digiácomo (2017) discorre que é preciso cessar de uma vez o amadorismo e o improvisado, que ainda é muito presente na atuação.

É necessário sempre retomar que vivemos numa sociedade histórica-dialética, sendo assim, as relações sociais e conseqüentemente as demandas estão

em constante mudança, por isso há sempre a necessidade dos documentos e dos profissionais estarem em constante atualização.

Em matéria de atualização, a Lei que nos chama atenção para cumprir com os objetivos desta monografia é a Lei 13.257/2016, intitulada como Marco Legal Pela Primeira Infância (MLPI).

De acordo com a fala do Dr. Pedro Hartung (informação verbal)³, o ECA foi um grande avanço, mas por se tratar de um documento universal, lida muito mais com a criança e com o adolescente em sua integralidade, sem o recorte destinado a PI.

Conforme dito, há uma ausência de projetos que debatam a PI, de ações para prevenção. Uma proposta muito válida que o palestrante aborda é: já que o ECA lida muito com o adolescente em conflito com a lei, por que não se pergunta: Por que esse adolescente hoje está em conflito com a Lei? Qual a sua história na PI? Em geral, Hartung acredita, que há de se encontrar muita falta neste período na história de quase todo adolescente em conflito com a lei (informação verbal). A partir desses e outros questionamentos é que surge a necessidade do debate acerca da PI.

Priorizar a infância, no conjunto de muitas outras demandas, é uma estratégia inteligente para obter ganhos sociais e econômicos superiores aos gerados por qualquer outro investimento. No entanto, para as crianças, mais importante do que preparar o futuro é viver o presente. Elas precisam viver agora e na forma mais justa plena e feliz. [...] A ambivalência da infância – presente e futuro – exige que cuidemos dela agora pelo valor de sua vida presente, e, simultaneamente, mantenhamos o olhar na perspectiva do seu desenvolvimento rumo à plenificação de seu projeto de existência (Plano Nacional Primeira Infância, p.14, 2010).

Segundo a Lei 13.257/2016 que dispõe sobre as políticas públicas para a PI, essa fase corresponde aos primeiros anos de vida de uma pessoa, abrangendo desde o período embrionário até os seis anos completos ou setenta e dois meses de vida da criança.

Conforme o site do Ministério Público do Paraná (2016) essa fase é caracterizada como crucial no desenvolvimento infantil, na qual a criança constituirá os seus primeiros vínculos afetivos, aprenderá regras de convivências através das experiências vividas, descobrirá e aprimorará habilidades para enfrentar dificuldade

³ Palestra ministrada por Dr. Pedro Hartung no Seminário Estadual do Marco Legal da Primeira Infância no Paraná, em Curitiba, em março de 2020.

e complexidades de acontecimentos futuros, considerada então o período em que o ser humano é moldado.

Referenciando ainda o site do Ministério Público do Paraná (2016), o MLPI também é um documento propositivo, o qual destaca o atendimento domiciliar a fim de promover o bem-estar da gestante, com acesso à informação e suporte emocional, a participação infantil refletindo a importância da criança como cidadã, assim como outras propostas destacadas abaixo:

- Garantir às crianças o direito de brincar
- Priorizar a qualificação dos profissionais sobre as especificidades da primeira infância
- Reforçar a importância do atendimento domiciliar, especialmente em condições de vulnerabilidade
- Ampliar a licença-paternidade para 20 dias nas empresas que aderirem ao programa Empresa Cidadã
- Envolver as crianças de até seis anos na formulação de políticas públicas
- Instituir direitos e responsabilidades iguais entre mães, pais e responsáveis
- Prever atenção especial e proteção a mães que optam por entregar seus filhos à adoção e gestantes em privação de liberdade (Marco Legal da Primeira Infância, 2016)

As diretrizes que regem as políticas pela PI devem atender ao interesse superior da criança, a inclusão das crianças das diversas infâncias, respeitar a individualidade e a diversidade. Visa também reduzir as desigualdades no acesso aos bens e serviços, articular as ações setoriais e descentralizar as ações e promover a cultura da proteção e promoção da criança: cultura do cuidado.

A Lei pela PI trouxe muitas contribuições para o Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que apresentou uma perspectiva diferente, atendendo com veemência a proteção integral da criança e do adolescente, compreendendo não somente o período do zero aos setenta e dois meses de vida, mas também todo o processo pré e gestacional.

Portanto, faz-se necessário compreender os motivos que tornam esta Lei tão relevante. Sendo assim, no próximo capítulo serão abordadas as mudanças que a

sua promulgação trouxe para o ECA. Considerando ainda a integralidade deste Estatuto no âmbito da infância e juventude e as mudanças que ocorrem na sociedade dialética, é compreensível que careça de alterações para que essa garantia seja integral e viabilizada às mais diversas infâncias.

3 AS IMPLICAÇÕES DA LEI DA PRIMEIRA INFÂNCIA NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

É inegável que o ECA é o documento símbolo do grande avanço para a defesa dos direitos da criança e do adolescente. Porém, como já abordado acima, nossa sociedade está em constante mudança, sendo novas demandas geradas - e não novas expressões da questão social (NETTO, 2001). Portanto, faz-se necessário repensar, não só as ações, mas também as legislações que as permeiam.

Diante dessa necessidade e das implicações legais do regulamento do MLPI, apresenta-se neste capítulo uma tabela comparativa com duas colunas: na primeira citaremos na íntegra os artigos e parágrafos do ECA (BRASIL, 1990b) e na segunda as alterações que foram realizadas no Estatuto com a promulgação da Lei 13.257/2016. Visto que será analisado todos os artigos, embaixo das tabelas - que foram divididas em artigos e/ou capítulos - aborda-se as fundamentações e as contribuições que essas mudanças acarretaram (Quadro I)

Quadro I - Alterações realizadas no Estatuto com a promulgação da Lei 13.257/2016.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	MARCO LEGAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA
Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.	Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Fonte: a autora com base no ECA e no Marco legal pela primeira infância

O Art. 3º do ECA dispõe que todas as crianças e adolescentes desfrutam dos seus direitos fundamentais, sem que haja prejuízos. Objetiva-se com este

incremento, aplicar a Lei a todo o público infantil igualmente, sem distinção de raça, etnia, sexo, condições financeiras, deficiência, entre outras especificadas em Lei, considerando-os como sujeitos de direitos e não somente como objetos de intervenção estatal. Com isso, o MLPI prioriza a inclusão da criança, reduzindo “as desigualdades no acesso aos bens e serviços”. (LEI 13.257/2016) (Quadro II)

Quadro II - Marco Legal pela Primeira Infância e os cuidados com o período gestacional.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	MARCO LEGAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA
<p>Art. 8º É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.</p> <p>§ 1º A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.</p> <p>§ 2º A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.</p> <p>§ 3º Incumbe ao poder público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.</p> <p>§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser também prestada a gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção.</p>	<p>Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.</p> <p>§ 1º O atendimento pré-natal será realizado por profissionais da atenção primária.</p> <p>§ 2º Os profissionais de saúde de referência da gestante garantirão sua vinculação, no último trimestre da gestação, ao estabelecimento em que será realizado o parto, garantido o direito de opção da mulher.</p> <p>§ 3º Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária, bem como o acesso a outros serviços e a grupos de apoio à amamentação.</p> <p>§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade.</p> <p>§ 6º A gestante e a parturiente têm direito a 1 (um) acompanhante de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato.</p> <p>§ 7º A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança.</p> <p>§ 8º A gestante tem direito a acompanhamento saudável durante toda a gestação e a parto natural cuidadoso, estabelecendo-se a aplicação de cesariana e outras</p>

	<p>intervenções cirúrgicas por motivos médicos.</p> <p>§ 9º A atenção primária à saúde fará a busca ativa da gestante que não iniciar ou que abandonar as consultas de pré-natal, bem como da puérpera que não comparecer às consultas pós-parto.</p> <p>§ 10º Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança.</p>
--	---

Fonte: a autora com base no ECA e no Marco Legal pela Primeira Infância.

O MLPI reflete um grande cuidado com o período gestacional, compreendendo esta etapa como parte do desenvolvimento infantil.

Entendendo a preocupação com esta etapa, essa nova Lei modifica o oitavo artigo do ECA, assegurando a todas as mulheres e não somente às gestantes, acesso às políticas de saúde e de planejamento reprodutivo. Quando gestantes, também é respaldado no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) a atenção humanizada ao parto e à gravidez, ao puerpério, atendimentos pré, peri e pós-natal. Anteriormente à lei, somente era oferecido através do SUS o acompanhamento pré e perinatal. (BRASIL, 1990a)

No ECA antes das edições do MLPI, já era previsto o atendimento psicológico das gestantes que pretendiam entregar os filhos para adoção, a fim de minimizar as chances de abandono. Com a alteração da nova lei, o mesmo acompanhamento também é destinado às mães no período puerpério e às gestantes e mães que estão em privação de liberdade.

Em casos de abandono do acompanhamento do pré-natal e pós-parto, é de competência da unidade básica de saúde da gestante realizar busca ativa, para que tenham conhecimento do motivo da não participação, bem como para convidá-la a retornar aos atendimentos.

Um dos momentos mais delicados para a gestante é o parto e para isto é preciso que tenha alguém de confiança para acompanhar o momento. Preocupado com este momento, inclui-se no ECA o parágrafo 6 do art. 8, que dá direito a gestante e a parturiente a ter um acompanhante durante o processo do pré-natal, do

trabalho de parto e do pós-parto imediato. Na Lei 8.080/1990 (BRASIL, 1990a) era permitido apenas um acompanhante durante todo o processo. Portanto, se preciso for, a gestante poderá rever o acompanhante, não sendo necessariamente ficar com o mesmo durante todo o processo.

É abordado no oitavo parágrafo do artigo referenciado nesta página, o direito ao acompanhamento saudável durante o período de gravidez e ao parto natural cuidadoso, porém ainda não contempla o direito de escolha da mulher. Apesar da preocupação com o nascimento da bebê, até o momento não temos uma Lei que dá o direito de escolha para a mulher, o que é de extrema necessidade, uma vez que o corpo, a dor do parto e a recuperação, quem sentirá é a gestante.

Para encerrar o art. 8º, o último parágrafo acrescentado pelo MLPI, é a incumbência do poder público para garantir às mulheres com filhos na PI e gestantes, que se encontram sob custódia em unidade de privação de liberdade, a adaptação do ambiente atendendo às normas sanitárias e assistenciais do SUS (BRASIL, 1990a) e a articulação com o sistema de educação, para que possam promover o desenvolvimento integral da criança (Quadro III)

Quadro III - Marco Legal pela Primeira Infância e as ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e à alimentação complementar saudável.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	MARCO LEGAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA
<p>Art. 9º O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.</p>	<p>§1º Os profissionais das unidades primárias de saúde desenvolverão ações sistemáticas, individuais ou coletivas, visando ao planejamento, à implementação e à avaliação de ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e à alimentação complementar saudável, de forma contínua.</p> <p>§2º Os serviços de unidades de terapia intensiva neonatal deverão dispor de banco de leite humano ou unidade de coleta de leite humano.</p>

Fonte: a autora com base no ECA e no Marco Legal pela Primeira Infância.

Em matéria de amamentação, acresce ao art. 9º os parágrafos 1º e 2º, dispondo que as unidades básicas de saúde devem desenvolver ações, sejam elas individuais ou coletivas, “para a promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e à alimentação complementar saudável, de forma contínuo” (ECA, art. 9º, §1º 1990). Desta forma, é estabelecido o dever das unidades de terapia intensiva neonatal,

possuir o banco de leite materno e/ou unidade de coleta e disponibilizá-los a quem dele precisar.

Nos casos em que a criança nasce prematura, no §2º, é posto o dever das unidades de terapia intensiva neonatal em possuir estrutura para o banco de leite materno e/ou unidade de coleta e disponibilizá-los a quem dele precisar (Quadro IV).

Quadro IV - Marco Legal pela Primeira Infância e o direito ao atendimento integral.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	MARCO LEGAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA
<p>Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. <u>(Redação dada pela Lei nº 11.185, de 2005)</u></p> <p>§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.</p> <p>§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.</p>	<p>Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.</p> <p>§ 1º—A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação.</p> <p>§ 2º —Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas.</p> <p>§ 3º—Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário.</p>

Fonte: a autora com base no ECA e no Marco Legal pela Primeira Infância.

Percebe-se que a Lei 13.257/2016 não foi a primeira a alterar o art. 11 do ECA. A primeira alteração aconteceu porque na primeira versão do artigo, era assegurado somente o atendimento médico à criança e ao adolescente.

Na segunda, alterou-se para o atendimento integral a este público, compreendendo o atendimento e procedimentos médicos, os exames, inclusive o ambiente adaptado para o bem-estar infantil. Por último, é assegurado o “acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde” (ECA, 1990), sendo assim,

trabalham não somente no tratamento, mas em todo o processo de prevenção e recuperação da saúde, cuidando dela continuamente.

Observa-se também dentro deste artigo, a preocupação com o acesso aos serviços oferecidos pelo SUS, devendo preservar o princípio de equidade, considerando que dentro da política da criança e do adolescente, a prioridade da prioridade são as crianças da PI. (Quadro V)

Quadro V - Marco Legal pela Primeira Infância e a preocupação com o acesso aos serviços oferecidos pelo SUS.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	MARCO LEGAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA
Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.	Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde, inclusive as unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários, deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

Fonte: a autora com base no ECA e no Marco Legal pela Primeira Infância.

A Lei 13.257/2016, não somente veio para alterar alguns pontos da Lei 8.069/1990, mas como também para incorporar seus artigos, como no caso do art. 12, no qual a mudança está na exemplificação dos estabelecimentos de atendimento à saúde em que um dos pais ou responsável pela criança ou adolescente deve estar presente em tempo integral (Quadro VI)

Quadro VI - Marco Legal pela Primeira Infância e o direito a presença dos pais ou responsáveis nos estabelecimentos de atendimento à saúde.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	MARCO LEGAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA
<p>Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.</p> <p>Parágrafo único. As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)</p>	<p>§ 1º As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude.</p> <p>§ 2º Os serviços de saúde em suas diferentes portas de entrada, os serviços de assistência social em seu componente especializado, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão conferir máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza, formulando projeto terapêutico singular que inclua intervenção em rede e,</p>

	se necessário, acompanhamento domiciliar.
--	---

Fonte: a autora com base no ECA e no Marco Legal pela Primeira Infância.

O Art. 13 previsto no ECA continua vigente com a Lei sobre as políticas públicas pela PI, porém o parágrafo único é subtraído e acrescentado dois novos parágrafos.

Baseado no parágrafo único, o § 1º enfatiza duas palavras muito importantes referente ao tratamento que os pais devem receber ao entregar os filhos à adoção: “sem constrangimento”.

Deste modo, é preciso que os pais se sintam amparados e protegidos pelo Poder Público, acreditando que esta seja a melhor opção para a garantia de uma vida de qualidade à criança.

No segundo parágrafo, determina a criança que se enquadra na Lei 13.257 a máxima prioridade no acesso aos serviços do sistema de saúde, educação, socioassistencial, entre outros previstos no Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

O trabalho intersetorial de que trata o final deste parágrafo, com base em Digiácomo (2013), é fundamental para o compromisso com a “proteção integral”, entendendo que o trabalho isolado não conseguirá suprir todas as demandas, não pelo esforço do profissional, mas porque existem limites institucionais e profissionais, os quais não são viáveis prescindir (Quadro VII)

Quadro VII - Marco Legal pela Primeira Infância a atenção à saúde bucal das crianças e das gestantes.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	MARCO LEGAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA
<p>Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.</p> <p>Parágrafo único. É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.</p>	<p>§ 1º - É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.</p> <p>§ 2º - O Sistema Único de Saúde promoverá a atenção à saúde bucal das crianças e das gestantes, de forma transversal, integral e intersetorial com as demais linhas de cuidado direcionadas à mulher e à criança.</p> <p>§ 3º - A atenção odontológica à criança terá função educativa protetiva e será prestada, inicialmente, antes de o bebê nascer, por meio de aconselhamento pré-natal, e, posteriormente, no sexto e no décimo segundo anos de vida, com orientações sobre saúde bucal.</p>

	§ 4ª A criança com necessidade de cuidados odontológicos especiais será atendida pelo Sistema Único de Saúde.
--	---

Fonte: a autora com base no ECA e no Marco Legal pela Primeira Infância.

Há neste artigo referenciado o zelo pela saúde bucal, incluindo novamente a saúde da mulher. Com as adições dos parágrafos, reforçam o cuidado odontológico, de maneira educativa e preventiva, com a higienização bucal do recém-nascido, periodizando as consultas que devem ser realizadas no sexto mês e ao completar um ano de vida. Os cuidados, inclusive os especiais, deverão ser prestados pelo Sistema Único de Saúde (Quadro VIII)

Quadro VIII - Marco Legal pela Primeira Infância e o compromisso com a proteção integral da criança.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	MARCO LEGAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA
<p>Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.</p> <p>§ 3 º A manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em programas de orientação e auxílio, nos termos do parágrafo único do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei.</p>	<p>Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.</p> <p>§ 3 º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1 º do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei.</p>

Fonte: a autora com base no ECA e no Marco Legal pela Primeira Infância.

No art. 19 com a mudança é subtraído a parte que o desenvolvimento da criança deve ser em “ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substância entorpecentes” (ECA, 1990), pois acreditavam que a criança poderia ser influenciada por esta pessoa. Porém a justificativa para retirarem essa prerrogativa, segundo Digiácomo e Digiácomo(2017), é que a pessoa está em situação de dependência, logo deverá estar frequentando as reuniões para tratamento - e cabe, conforme o autor, as legislações municipais e estaduais estarem em consonância com o SUS, para que promovam o tratamento - para então cessar o uso.

Como posto, o MLPI entende que os primeiros anos de vida da criança são cruciais para o seu desenvolvimento, reforça a todo momento a importância de conservar os laços familiares, apenas quando inesgotáveis todas as possibilidades a criança deverá ser direcionada às instituições de acolhimento. Reforça ainda, a importância dos municípios fortalecerem os vínculos familiares, para que essa criança não venha a sofrer traumas, que podem ser irreparáveis (Quadro IX)

Quadro IX - Marco Legal pela Primeira Infância e o compartilhamento das responsabilidades no cuidado e na educação da criança.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	MARCO LEGAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA
Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.	Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.

Fonte: a autora com base no ECA e no Marco Legal pela Primeira Infância.

A Lei 13.257/2016 como já abordado, acredita na criança como cidadãos plenos de direitos e não como meros objetos de intervenção estatal. Nesta perspectiva o art. 22º, no parágrafo único, divide as responsabilidades e direitos dos seus responsáveis, não incubindo somente aos pais. Deve-se ainda assegurar a transmissão da cultura familiar, desde que não viole os direitos estabelecidos em Lei (Quadro X).

Quadro X – Marco Legal pela Primeira Infância e a inclusão da família em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	MARCO LEGAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA
<p>Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar.</p> <p>§ 1º Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.</p>	§ 1º Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção.

Fonte: a autora com base no ECA e no Marco Legal pela Primeira Infância

Abordado no Estatuto da Criança e do Adolescente, a perda do poder familiar, implica na desvinculação da criança ou adolescente de sua família, a partir deste momento ele estará sob tutela do Estado, aguardando na fila para adoção. Contudo, no documento também aborda que a colocação para adoção, só deverá ser realizada em casos excepcionais, quando esgotadas todas as tentativas de reinserção familiar, em família extensa e substituta.

Conforme dados do IBGE (2019), 11,3% das crianças até 14 anos de idade vivem em condições de extrema pobreza e 41,7% eram consideradas pobres. Considerando os indicadores, e contrariando o que previa o revogado Código de Menores, e compreendendo os danos psicológicos que a separação familiar causa, acredita-se que os pais não estão em situação de miséria voluntariamente e que as mazelas provenientes desta situação de pobreza podem ser auxiliadas com ação governamentais, através dos programas de proteção, apoio e promoção que prevê o parágrafo primeiro referenciado no Quadro X.

Neste sentido, objetivando promover um ambiente agradável e propício ao desenvolvimento integral da criança e de sua família, o MLPI aborda em toda Lei o trabalho em rede, para que assim seja garantido os direitos das famílias como um todo, ao invés de expressão por expressão da questão social (Quadro XI).

Quadro XI – Marco Legal pela Primeira Infância e as medidas de acolhimento das crianças

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	MARCO LEGAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA
<p>Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar.</p> <p>(...)</p> <p>Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios: (...)</p>	<p>§ 3º A União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, os quais deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e de adolescentes em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas que não estejam no cadastro de adoção.</p> <p>§ 4º Poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora.</p> <p>Art. 92. (...)</p> <p>§ 7º Quando se tratar de criança de 0 (zero) a 3 (três) anos em acolhimento institucional, dar-se-á especial atenção à atuação de educadores de referência estáveis</p>

	e qualitativamente significativos, às rotinas específicas e ao atendimento das necessidades básicas, incluindo as de afeto como prioritárias.
--	---

Fonte: a autora com base no ECA e no Marco Legal pela Primeira Infância.

A Lei 13.257/2016 traz um grande avanço no âmbito da adoção: a autonomia municipal para elaborar e executar programas que incentivem a família acolhedora, porém ainda não torna obrigatório o repasse de recursos para a própria família acolhedora.

O Art. 4º do ECA, prevê o direito à convivência familiar e comunitária assegurado com absoluta prioridade pela família, comunidade, sociedade geral e pelo poder público, porém é rompido quando há a destituição do poder familiar. Logo, para que a criança não fique à mercê do Estado e nem sofra com o rompimento, é implementado em 2006 o Plano Nacional de Convivência Familiar.

O referido Plano prevê o acolhimento familiar como uma medida alternativa, sendo esta uma ação protetiva, temporária e excepcional. Possui como característica a transferência de direitos temporários da família de origem para a acolhedora.

O Estatuto novamente retoma à prioridade absoluta da criança entre zero a três anos, alegando que estas exigem maior atenção, seja no acesso aos serviços de saúde, socioassistenciais, mas também no acolhimento familiar, no qual os educadores sociais devem se atentar às necessidades básicas, bem como a priorização do afeto (Quadro XII)

Quadro XII – Marco Legal pela Primeira Infância e rede da defesa dos direitos da criança e do adolescente.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	MARCO LEGAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA
<p>Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento: I - políticas sociais básicas; II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem (...)</p> <p>Art. 88. São diretrizes da política de atendimento: (...)</p>	<p>II - serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;</p> <p>Art. 88. (...) VIII - especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil; VIII - especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da</p>

<p>Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: (...) IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; (...)</p> <p>Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável: I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;</p>	<p>atenção à primeira infância, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil; IX - formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersetorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral; X - realização e divulgação de pesquisas sobre desenvolvimento infantil e sobre prevenção da violência. (...) Art. 101. (...) IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; (...) Art. 129. I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família;</p>
--	---

Fonte: a autora com base no ECA e no Marco Legal pela Primeira Infância.

A rede da defesa dos direitos da criança e do adolescente, segundo a autora Baptista (2012, p. 191) “se estrutura a partir da articulação e integração em rede das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, a partir de três eixos estratégicos de ação na área dos direitos humanos: I — da defesa; II — da promoção; e III — do controle de sua efetivação”.

Um cuidado que deve se redobrar a atenção são as co-responsabilização das ações. Ainda que os planos, as políticas e até mesmo as intervenções devam ser compartilhadas, elas jamais, conforme Digiácomo (2013), podem ser transferidas e passadas de um órgão, programa ou de um serviço para outro. Este trabalho, continua o autor, não pode ser realizado de maneira individual e isolada e nem tampouco feito por profissionais sem qualificação profissional e que prestem um serviço despreocupado com o interesse do usuário.

Seguindo a lógica do autor, é preciso que as diversas instituições, profissionais, autoridades e entidades que integram a “rede” entendam a relevância do seu trabalho e participem das reuniões, compartilhando ideias e experiências,

avaliando os resultados das ações tanto com as crianças e adolescentes quanto com as famílias.

É preciso para o fortalecimento e atuação no “Sistema de Garantias dos Direitos Infanto-juvenis”, segundo Digiácomo (2013), definir os fluxos e protocolos interinstitucionais, bem como traçar novos caminhos para intervenção, tendo em si a consciência que a plena garantia dos direitos da criança e do adolescente é de responsabilidade de todos (Quadro XIII).

Quadro XIII - Marco Legal pela Primeira Infância e a isenção dos custos na emissão dos registros civis.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	MARCO LEGAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA
<p>Art. 102. As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil. (...)</p>	<p>§ 5º Os registros e certidões necessários à inclusão, a qualquer tempo, do nome do pai no assento de nascimento são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade. § 6º São gratuitas, a qualquer tempo, a averbação requerida do reconhecimento de paternidade no assento de nascimento e a certidão correspondente.</p>

Fonte: a autora com base no ECA e no Marco Legal pela Primeira Infância.

Uma incorporação que se fez necessária em lei, foi a isenção dos custos na emissão dos registros civis para reconhecimento da paternidade, a fim de garantir o direito da criança e do adolescente de ter o reconhecimento paterno na certidão de nascimento. O Programa Pai Presente, promovido pela Corregedoria Nacional de Justiça (2015) em parceria com o Tribunal de Justiça, conseguiu o reconhecimento espontâneo de mais de 14,6 mil pessoas. “Com o registro paterno na certidão de nascimento, o filho passa a ter direitos patrimoniais, à herança e à pensão alimentícia. No entanto, as pessoas que procuram o procedimento geralmente buscam reconhecimento afetivo por meio do registro” (Conselho Nacional da Justiça, p. 8, 2015) (Quadro XIV)

Quadro XIV – Marco Legal pela Primeira Infância e o Orçamento com as Políticas e serviços referentes Criança e Adolescente.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	MARCO LEGAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA
<p>Art. 260. Os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou</p>	<p>§ 1º -A. Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos fundos nacional, estaduais e municipais dos</p>

<p>municipais, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites:</p> <p>§ 1º -A. Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar, bem como as regras e princípios relativos à garantia do direito à convivência familiar previstos nesta Lei.</p> <p>§ 2º Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfãos ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal .</p>	<p>direitos da criança e do adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária e as do Plano Nacional pela Primeira Infância.</p> <p>§ 2º Os conselhos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente fixarão critérios de utilização, por meio de planos de aplicação, das dotações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes e para programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade.</p>
--	---

Fonte: a autora com base no ECA e no Marco Legal pela Primeira Infância.

Comumente conhecido como OCA, o Orçamento Criança e Adolescente é uma metodologia que auxilia na promoção e defesa dos direitos desse público, estendendo a atenção para as ações que envolvem as famílias e os responsáveis. Considerada uma ferramenta importante para o monitoramento dos gastos públicos, das execuções dos planos, essa metodologia proporciona “verificar, apurar e analisar, a partir do orçamento público, o montante previsto e/ou gasto com ações gerais de proteção e desenvolvimento da criança pelo poder público em um determinado período” (ENTENDA, s/a, s/p)

Além da divisão em áreas de investimentos, o OCA é dividido em duas partes: Orçamento Exclusivo e Orçamento Não-Exclusivo, sendo a soma dos dois resultante no Orçamento Total.

O OCA Exclusivo é composto por ações que incidem diretamente na infância e juventude, promovendo uma melhor qualidade de vida. Já o OCA Não-Exclusivo, são ações e despesas voltadas para a família desse público, a fim de proporcionar uma qualidade de vida melhor à criança e ao adolescente. A estrutura dessa metodologia, desde o objetivo, do financiamento, das áreas de investimentos na

família, são em e para o cumprimento com maior eficiência do Art. 4º do ECA (Quadro XV).

Quadro XV - Marco Legal pela Primeira Infância e a divulgação dos direitos das crianças.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	MARCO LEGAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA
<p>Art. 265. A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público federal promoverão edição popular do texto integral deste Estatuto, que será posto à disposição das escolas e das entidades de atendimento e de defesa dos direitos da criança e do adolescente.</p>	<p>Art. 265-A. O poder público fará periodicamente ampla divulgação dos direitos da criança e do adolescente nos meios de comunicação social.</p> <p>Parágrafo único. A divulgação a que se refere o caput será veiculada em linguagem clara, compreensível e adequada a crianças e adolescentes, especialmente às crianças com idade inferior a 6 (seis) anos.</p>

Fonte: a autora com base no ECA e no Marco Legal pela Primeira Infância.

Os direitos da criança e do adolescente já estão postos em Lei, mas será que é suficiente? Será que a população acessa e se reconhece nos artigos? A fim de garantir que a informação chegue de forma objetiva e fácil compreensão, a LPI faz um adendo ao art. 265 que já previa a divulgação dos direitos desse público. É incorporado pelo Art. 265-A a periodização das divulgações de materiais que apresentem essas seguridades.

Aproveitando o assunto abordado acima sobre registro civil, segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2010), 15% dos recém-nascidos até o ano de 2010, não possuíam certidão de nascimento, na qual uma das principais razões era a falta de informação. Sem o registro de nascimento a criança não é considerada cidadã e não consegue acessar os serviços de saúde, assistência, educação, entre outros ofertados. Contudo, a informação, ainda mais com as facilidades tecnológicas são instrumentos eficazes na propagação de informação sobre os direitos.

Por fim, o Estatuto da Criança e do Adolescente em sua essência é um documento revolucionário, se comparado ao caráter disciplinador e punitivo como eram tratados neste período da vida. Com novas preocupações surgindo, perceberam que havia uma lacuna no tratamento à PI, visto a peculiaridade da fase.

Portanto, fez-se necessário criar uma nova Lei que atendesse ao interesse deste público.

Há que ressaltar, que a regulamentação da lei 13.257 é uma estratégia adotada pela Organização das Nações Unidas (BRASÍLIA, 2020) em parceria com a fundação criança feliz, na qual visam a erradicação da extrema pobreza no mundo até 2030, compreendendo como público-alvo as crianças e adolescentes. (BRASÍLIA - DF, 2020). Os colaboradores do projeto, acreditam que com o investimento na PI, as intervenções integradas impactarão as vidas das famílias e comunidades, portanto viabilizará o crescimento econômico e a ampliará a igualdade do acesso às oportunidades. (BRASÍLIA - DF, 2020)

Haja vista as considerações apontadas e as importantes alterações que a Lei sobre as políticas públicas pela PI incrementou ao ECA, percebe-se o quão fundamental é esta Lei para a garantia integral da criança e da família, que ganha destaque nos parágrafos incorporados. Diante do exposto, será abordado no próximo capítulo o porquê de se investir na PI e as políticas que têm como princípio o zelo por esta fase.

4 A IMPORTÂNCIA DO INVESTIMENTO PELA PRIMEIRA INFÂNCIA

Após as explicitações sobre a importância que a regulamentação da Lei 13.257/2016 trouxe para as políticas voltadas à criança e adolescente, para a Política de Saúde e até mesmo para o Código Penal e as Leis Trabalhistas. Neste capítulo será trabalhado o porquê de investir na PI, não só considerando o desenvolvimento econômico e social do país, mas também consolidando a intenção da Lei: a criança como cidadã plena de direitos e protagonista da sua história.

Os anos iniciais da criança são considerados como primordiais para o desenvolvimento cerebral, implicando ao longo dos anos na saúde física e mental, no comportamento, na qualidade da aprendizagem, ou seja, nos comportamentos e relações desenvolvidas durante toda a vida (YOUNG, 2010, p. 5). Conforme a autora,

O desenvolvimento cerebral nos primeiros anos afeta a saúde física e mental, a aprendizagem e o comportamento durante a vida toda. O quê, como e o quanto as crianças aprendem mais tarde na escola dependem da competência social e emocional e das habilidades cognitivas que elas desenvolvem nos primeiros anos de vida. O desenvolvimento do cérebro de uma criança pequena depende do estímulo ambiental, em especial da qualidade do cuidado e da interação que a criança recebe. A qualidade dos cuidados recebidos – incluindo a nutrição, a assistência à saúde e o estímulo durante os primeiros anos – pode ter um efeito duradouro no desenvolvimento do cérebro. Quando estas necessidades básicas são satisfeitas, as crianças podem aumentar a destreza do pensamento; a autoconfiança; a capacidade para a resolução de problemas e para a cooperação com os outros. Estas habilidades vão determinar o desempenho geral das crianças na escola e, possivelmente, alterar sua trajetória no processo de desenvolvimento (YOUNG, 2010, p. 5).

Utilizando termos técnicos das Ciências Biológicas, conforme Mustard (2010), o hormônio liberador de corticotropina (CRH) é um neurotransmissor e mediador da conexão neuroendócrina, imunológica e cardiovascular, sendo conforme o autor, responsável por responder aos comportamentos durante os períodos de estresse. Já o sistema glandular hipotálamo-pituitário-adrenal (HPA), tem importante função na regulação dos sistemas homeostáticos (ibidem), que cuidam do equilíbrio do corpo, como os sistemas imunológico, nervoso central, cardiovascular, metabólico e reprodutivo.

Esse sistema CRH-HPA como utiliza Mustard (2010) possui conexão direta com o hipocampo e o hipotálamo, que influenciam diversas ações cerebrais como o “comportamento, a perda da função cognitiva, a perda da memória com o

envelhecimento, o abuso de substâncias e o suicídio” (MUSTARD, 2010, p. 29). Com base nos estudos cerebrais e hormonais, Young (2016) discorre que o desenvolvimento do cérebro de uma criança pequena está ligado aos cuidados e estímulos que ela recebe, sendo estes proveniente de um ambiente adequado, uma alimentação saudável, da assistência à saúde e também do afeto, da qualidade do cuidado recebido.

No mesmo sentido, Young (2016) atenta também para as interações mais importantes que os bebês e crianças recebem no primeiro estágio de formação do ser: a interação parental. Segundo a autora, os pais com melhores habilidades de comunicação falam até três vezes mais que aqueles com menos formação e a consequência disto é que os filhos do primeiro grupo falam melhor, mais e mais cedo, além do vocabulário mais rico. Shonkoff e Richmond (2009) complementam que um cérebro quanto mais novo, é mais flexível e passível de mudança, por isso que quanto mais cedo este for estimulado, maior é a sua potencialidade para se expandir e a possibilidade de desenvolver bem todos os sentidos. Desse modo,

A capacidade de mudança do cérebro diminui com a idade. No início da vida, é mais flexível, ou “plástico”, para acomodar uma grande variedade de ambientes e interações; no entanto, com o amadurecimento, o cérebro torna-se mais especializado para assumir funções mais complexas, e menos capaz de se reorganizar e se adaptar a desafios novos e inesperados. Por exemplo, ao final do primeiro ano, as regiões do cérebro que diferenciam sons começam a se especializar de acordo com o idioma que o bebê ouve. Ao mesmo tempo, o cérebro começa a perder a habilidade de reconhecer sons diferentes encontrados em outros idiomas. Embora as “janelas” para a complexa aprendizagem da linguagem e de outras habilidades permaneçam abertas, alterar esses circuitos cerebrais torna-se cada vez mais difícil ao longo do tempo. A perda da plasticidade inicial implica que é mais fácil e mais eficaz influenciar o desenvolvimento da arquitetura do cérebro de um bebê do que reconectar partes de seu circuito cerebral na adolescência e na vida adulta (Shonkoff e Richmond, p. 10, 2009).

Em matéria de habilidades emocionais, segundo Fugimoto (2016), as pessoas que possuem essas capacidades bem desenvolvidas, tendem a ser mais eficazes, produtivas e satisfeitas com si próprias. Sendo essa capacidade construída ao longo das relações desenvolvidas nos primeiros anos de vida. Fugimoto (2016, p. 27) relaciona a curiosidade, o interesse e a espontaneidade às relações familiares, tudo de acordo com a “sintonia ou a resposta que dá a seu filho (a)”. Acrescenta ainda, que muitas condutas assumidas ao longo da vida são derivantes de conflitos ocorridos nesse período.

De fato, os pais são os principais e mais importantes educadores do cérebro. Entre outras coisas, eles podem ajudar os bebês a aprender adotando um estilo rítmico de linguagem e outras condutas. O ambiente é importante, mas também depende da estimulação para que o bebê observe, escute, toque e experimente repetidamente as emoções (Fugimoto, 2016, p. 27).

Considerando a vulnerabilidade da criança, que depende do seus pais e/ou responsáveis, a família nesse período, segundo o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (2017, p. 7), é a “principal mediadora da relação da criança com o mundo e a principal facilitadora dos processos de desenvolvimento”. Por isso, a todo momento a legislação 13.257/2016 reforça o papel fundamental do Estado em promover políticas que atendam às necessidades da família e estes, junto ao Estado, exerçam a função de proteção, cuidado e educação, suprimindo assim as carências da criança.

Há um ideal a ser alcançado, como utopia a guiar os passos da sociedade e do governo. Há uma realidade a ser modificada, sofrimentos a serem curados, perdas a recuperar, riscos a evitar, exclusões a serem convertidas em inclusão e participação, potenciais a serem desenvolvidos, uma beleza a ser esculpida. A distância entre o ideal e a realidade presente é o espaço das políticas públicas e das ações pessoais e profissionais (PNPI, p. 15, 2010).

Nesse sentido, Young (2016) reforça a importância de se pensar em políticas de Estado, que priorize a PI, pois estas não serão mudadas ou esquecidas, ao contrário das políticas de governo que vão de encontro aos interesses do governante. Ressalta também a importância da intersetorialidade no cumprimento do desenvolvimento integral da criança e do adolescente, uma vez que, conforme Severino (2002), esta prática é a tentativa de uma unidade do Saber, unindo os saberes científicos, filosóficos e profissionais, almejando uma intervenção que trabalhe com a totalidade das múltiplas expressões da questão social.

Corroborando, Wanderley, Martinelli e Paz (2020) explicam que um dos desafios para a implementação das políticas na perspectiva intersetorial, é a razão neoliberal a qual estamos inseridos. Esta racionalidade do capitalismo contemporâneo, que prega uma liberdade neoliberal, faz com que o Estado se desresponsabilize das questões referentes a políticas sociais, afastando ainda mais as políticas universais.

Considerando essa nova forma de planejar e agir, faz-se necessário para a sua efetivação na atuação profissional, que mudanças ocorram na teoria, nas

práticas e na cultura das equipes gestoras das políticas sociais, discorre Junqueira (2004). Referenciando o mesmo autor, é preciso que se faça parcerias entre as organizações, para que a força delas sejam maiores que a dos grupos de resistência, que não possuem como objetivo extinguir as desigualdades sociais.

A setorialização de políticas públicas no Brasil é parte constitutiva de sua história. Elas são formuladas de forma desarticulada e descontínua, procurando especializar-se em uma área, atendendo apenas demandas corriqueiras e emergentes.

A intersetorialidade como estratégia de gestão pública democrática, para responder à setorialização e à fragmentação, pressupõe decisão política, articulação entre os setores e complementariedade das ações, buscando um olhar para a totalidade das manifestações da questão social e dos cidadãos que demandam atendimento público (Wanderley; Martinelli; Paz, 2020, p. 8).

Com esse pensamento neoliberal encontrado nas representações políticas percebe-se, segundo as autoras supracitadas, o impacto na destinação dos orçamentos, que não por acaso, resultam na focalização, terceirização e privatização dos serviços públicos.

Os cortes orçamentários precarizam o poder de alcance das políticas, setorializando-as cada vez mais, até chegar no mínimo esperado para alegarem a imponência do Estado, transferindo as suas responsabilidades sociais para as empresas privadas e/ou organizações sem fins lucrativos.

Os efeitos da má distribuição de recursos financeiros, as autoras Wanderley, Martinelli e Paz (2020) abordam que é notório o desmonte das políticas públicas, ocasionando uma desproteção social das camadas mais vulneráveis. Conforme as próprias autoras, é visível o número de pessoas que não possuem acesso aos serviços e equipamentos das políticas sociais.

Apenas através da atuação coordenada, articulada e integrada destes diversos órgãos, autoridades e entidades governamentais e não governamentais, é que se poderá tirar o máximo proveito das potencialidades de cada um, fazendo com que os problemas detectados - tanto no plano individual quanto coletivo - recebam o devido atendimento interinstitucional e interdisciplinar, sem que isto importe quer numa superposição de ações isoladas, desconexas e ineficazes, quer numa pura e simples transferência de responsabilidade (o popular “jogo-de-empurra”), como não raro se vê acontecer (DIGIÁCOMO, 2013, p. 4).

Seguindo a lógica do autor, é preciso que as diversas instituições, profissionais, autoridades e entidades que integram a “rede” entendam a relevância do seu trabalho e participem das reuniões, compartilhando ideias e experiências, avaliando os resultados das ações tanto com as crianças e adolescentes quanto com as famílias.

É preciso para o fortalecimento e atuação no “Sistema de Garantias dos Direitos Infanto-juvenis”. Segundo Digiácomo (2013), definir os fluxos e protocolos interinstitucionais, bem como pensarem em novas estratégias para intervenção, tendo em si a consciência que a plena garantia dos direitos da criança e do adolescente é de responsabilidade de todos.

Nesta perspectiva de garantir os direitos da criança e do adolescente e de estar articulado com as instituições que trabalham no viés interinstitucional, o Tribunal de Justiça do Paraná, em específico o Conselho de Supervisão dos Juízos da Infância e Juventude vêm ao longo dos anos participando como membro de ações que visam atender as necessidades infanto-juvenis como um todo.

O poder Judiciário e as demais Instituições que constituem o Sistema de Justiça, juntamente com o poder Executivo, liderado pela SEJUF, desenvolvem desde fevereiro de 2019, por ocasião da assinatura do Pacto Infância Segura, ações coordenadas e integradas, de enfrentamento às violências e crimes cometidos contra crianças e adolescentes, envolvendo todas as cidades do Estado (FORTIS, s/a).

Esta articulação foi denominada de Força Tarefa Infância Segura (FORTIS), que objetiva a articulação da rede, o desenvolvimento de ações coordenadas como promoção de campanhas de conscientização, sensibilização, orientação, capacitação de profissionais da rede, divulgação dos canais de denúncia do Estado do Paraná como o 181 e em âmbito federal, o Disque 100. (FORTIS, s/a)

Ao todo já foram desenvolvidas dezoito ações em todo o estado, informação disponível no endereço eletrônico (FORTIS, s/a) da Força Tarefa, para garantir a proteção e responsabilização de crimes cometidos contra a criança e ao adolescente. No momento, além dos cursos de capacitação, está em desenvolvimento um mapeamento da rede de proteção disponível no site da FORTIS, no qual o usuário tem acesso a todas as instituições da rede - bem como informações de endereço e contato - das cidades paranaenses.

Com esta equipe que trabalha no viés intersetorial dos saberes, no ano de 2019 foi promovido o evento para a regularização do MLPI no Paraná, que implicou no aceite e na implantação de políticas e de projetos voltados à essas crianças, como o Programa Criança Feliz de nível federal.

Mais do que desenhar um cenário para o futuro – a Primeira Infância no Brasil no ano de 2030 –, este Plano define objetivos e metas para agora e para o tempo que vai seguindo e assinala compromissos políticos imediatos e sequenciais. Se, de uma parte, é confortante imaginarmos as crianças brasileiras vivendo uma infância plena e feliz num futuro ao alcance de nossa própria vida, de outra parte, é imperiosa a ação de construí-lo diariamente, persistentemente. Aquele sem esta é ficção, alienação e projeção irresponsável. Ao contrário, a ação-hoje, inserida na perspectiva de um cenário que tenha superado a vergonhosa desigualdade e construído oportunidades iguais no começo da vida, impregna de dignidade a nossa vida atual (PLANO NACIONAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA, p. 13, 2010)

Nos dizeres populares, consideram as crianças como o futuro da nação. Futuro este, que se faz necessário refletir todos os dias sobre como está sendo construindo, se o Estado está cumprindo com seu papel de “garantidor jurídico e operativo dos direitos” (PLANO NACIONAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA, 2010, p. 14), se as políticas por ele implementada são suficientes e cabe a sociedade estar atenta e zelar pelos direitos da criança e do adolescente.

Ofertar as condições e as oportunidades de que essas crianças necessitam para se desenvolverem plenamente e poderem transitar para longa e produtiva fase adulta – em especial aquelas em situação de maior vulnerabilidade –, é certamente um dos principais desafios que temos pela frente. Se o país falhar, estará seguramente contribuindo para perpetuar os já elevados níveis de desigualdade e pobreza, com graves consequências para o desenvolvimento socioeconômico (IPEA, 2010, p. 10).

Pensar em políticas pela PI, é pensar e construir o futuro. Este investimento não é só propiciador de ganhos sociais, mas também econômicos, crianças bem nutridas, escolas bem estruturadas, oportunidades bem distribuídas são uma forma de economizar com as consequências que a falta destas ações provoca, crianças saudáveis tendem a ser adultos saudáveis e que assim necessitam menos da saúde pública, crianças bem-educadas tendem a conquistar melhores empregos, aumentando a arrecadação, diminuindo a chance de ingressarem em atividades ilícitas, diminuindo a criminalidade. São tantas as possíveis correlações que ao fim basta frisar: Investir hoje é economizar amanhã.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A fim de atender ao objetivo de debater sobre a importância dos cuidados com a PIna vida da criança e do adolescente, foram traçadas três perguntas para nortear este trabalho, que foram respondidas em forma de capítulos, sendo elas: 1) Como foi a trajetória das políticas da infância e juventude até chegar no Marco Legal da PI? 2) Quais as implicações da Lei 13.257 para o Estatuto da Criança e do Adolescente? 3) Por que investir em Políticas para a PI?

Como abordado ao longo desta monografia, o conceito e as responsabilidades da criança e do adolescente são adaptados conforme o momento histórico-político das sociedades. No Brasil, como trabalhado no primeiro capítulo, as crianças e os adolescentes eram vistos como seres desprotegidos, que precisavam de uma intervenção no viés punitivo e assistencialista, ora pela Igreja, outrora pelo Estado, a partir da década de 1920 com o Código de Menores.

Ainda que o Código de Menores fosse o primeiro documento brasileiro a trabalhar com a criança e o adolescente - sem distinção dos períodos etários, utilizando a palavra menor do zero até os dezoito anos - o público infanto-juvenil e a sociedade carecia de um documento que os reconhecessem como cidadãos de direitos e não mais com as sobras dos direitos dos adultos.

Diante desta ausência e após muita luta, o Código de Menores é revogado e sancionado o ECA em 1990, que pela primeira vez reconhece os direitos da criança e do adolescente, inclusive de reconhecer estes substantivos e definir as especificidades deste período de desenvolvimento.

Passados vinte e seis anos⁴ da promulgação do Estatuto, surge a partir de estudos das mais diversas áreas, a necessidade da criação de um documento que trabalhasse com o período entre zero a seis anos. Compreendendo que é nesta etapa da vida que as crianças estão moldando o seu conhecimento, caráter, que irão refletir em suas ações e escolhas ao longo da sua vida.

Portanto, no segundo capítulo foram elaboradas várias tabelas com as implicações que a Lei pela elaboração de políticas públicas pela PI acarretou especificamente no ECA. A Lei 13.257/2016 apresentou um olhar para toda a

⁴ Data calculada a partir do sancionamento da Lei 8.069/1990 e Lei 13.257/2016, desconsiderando os períodos do Projeto de Lei e dos estudos que os antecedem, ainda que sejam de suma importância.

estrutura e rede infantil, contemplando projetos e políticas que abranjam não só a criança, mas também os seus familiares, incluindo a atenção aos períodos pré, gestacional e pós gestacional, que requer cuidados que irão impactar no desenvolvimento da criança.

A fim de justificar a necessidade que teve a LPI, no terceiro capítulo foi trabalhado o porquê é tão importante investir nos cuidados na PI. Entende-se que neste período a criança capta e absorve aquilo que é vivenciado no cotidiano. Sendo as atitudes das pessoas ao seu redor, a sua alimentação, educação, tratamentos de saúde incisivos no seu desenvolvimento.

Com governos neoliberais, o Brasil vem sofrendo uma série de ataques ao investimento em políticas públicas, promovendo um Estado cada vez mais recluso de suas obrigações. Porém, é necessário não desistir da luta contra o sucateamento, é preciso que se fortaleça as redes intersetoriais a fim de promover um atendimento integral, não só às crianças, mas também à toda família, para que num futuro próximo os índices possam ser revertidos à favor da população.

Nesta perspectiva, o investimento em políticas públicas pela PI não só traz retornos imediatos, como, principalmente para o futuro. É sabido que as crianças são o futuro do mundo, então faz-se ainda mais necessário zelar delas, uma vez que são o reflexo do país, quanto maior o cuidado, menor as chances de desigualdades e pobreza, promovendo um desenvolvimento socioeconômico para o país e consequentemente para toda a sociedade.

Para além desta linha do desenvolvimento econômico, é preciso refletir a todo momento sobre a criança como sujeita detentora de direitos, que possui direito a ter preferências, a ter suas convicções, a brincar, a receber e a dar carinho, a ser seres pensantes, a errar, a acessar serviços de saúde, educação e assistencial. A LPI reforça o direito da criança a ter e a ser.

Finaliza-se com um clamor aos colegas de profissão, para que contribuam no entendimento que a criança é formada pela pluralidade de informações que a cerca, não sendo tratadas como robôs pelo Estado, pela sociedade ou pela família. É importante a sistematização da prática profissional, entendendo principalmente a criança como usuária de política e não apenas um membro da família.

Através desta monografia, espera-se alcançar não somente a aprovação no curso de Serviço Social, mas também aos alunos que estão em formação, visto a ausência de materiais produzidos e a riqueza que a PI oferece. Objetiva-se

igualmente, atingir os profissionais da área, para que possam fundamentar suas ações em prol das crianças e da sociedade. Por fim, espera-se relevância na vida, mesmo que indiretamente, daqueles que são sujeitos deste trabalho: as crianças da PI.

REFERÊNCIAS

ARANTES, Esther Maria de M. De “criança infeliz” a “menor irregular” - vicissitudes na arte de governar a infância. *Mnemosine*, vol. 1, nº0, p.162-164 (2004) – Artigos. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/mnemosine/article/view/41351/pdf_20> Acesso em: 05/04/2021.

ÀRIES, Philippe. **História social da criança e da família**. Editora Guanabara, 1981.

AZEVEDO, Maurício Maia. **O Código Mello Mattos e seus reflexos na legislação posterior**. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Estadual do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, p. 37. 2008. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/30354/codigo_mello_mattos_seus_reflexos.pdf>. Acesso em: 15/07/2021.

BAPTISTA, Myrian Veras. **Algumas reflexões sobre o sistema de garantia de direitos**. In: SERVIÇO SOCIAL E SOCIEDADE, 109., 2012, São Paulo. **Revista**. 2012: Serviço Social e Sociedade, 2012. p. 179-199. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/478ZwRHWkjkz7G9ZYd4p7yP/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 30 ago. 2021.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 23/04/2020.

BRASIL. **Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Constituição (1990). Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Lei Nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Brasília, DF: Planalto, 19 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 31 jul. 2021

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Brasília/DF, 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm> Acesso em: 26/07/2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília/DF, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 10/03/2021.

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016**. Planalto. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.html> Acesso em: 25/04/2020.

BRASÍLIA - DF. Nações Unidas Brasil. Nações Unidas Brasil (ed.). **Investimento na 1ª Infância é estratégia eficiente para eliminar extrema pobreza.** 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/103325-investimento-na-1a-infancia-e-estrategia-eficiente-para-eliminar-extrema-pobreza>. Acesso em: 03 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA. **Pai presente e certidões.** Brasília, 2015 – 2ª edição. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/destaques/arquivo/2015/04/b550153d316d6948b61dfbf7c07f13ea.pdf>. Acesso em: 18/08/2021.

DF. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO. **Programa Criança Feliz: a intersectorialidade na visita domiciliar.** Brasília, 2017. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/crianca_feliz/A_intersetorialidade_na_visita_domiciliar.pdf. Acesso em: 15 ago. 2021.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado.** Curitiba: Fempar, 2017. Disponível em: <https://femparpr.org.br/site/wp-content/uploads/2017/07/Livro-ECA.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2021.

DIGIÁCOMO, Murillo José. **O sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente e o desafio do trabalho em “rede”.** Ministério Público do Paraná, Criança e Adolescente, Doutrina: Rede de Proteção, 2013. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/conselhos_direitos/Sistema_de_Garantias_ECA_na_Escola_II.pdf. Acesso em: 27/03/2021.

ENTENDA. Políticas Públicas, ao seu alcance, Belo Horizonte. **Orçamento Criança E Adolescente.** S/A. Disponível em: https://politicaspUBLICAS.almg.gov.br/temas/orcamento_crianca_adolescente/entenda/informacoes_gerais.html?tagNivel1=6005&tagAtual=10483. Acesso em: 24 de jan de 2020.

FONSECA, João José Saraiva da. **Metodologia da pesquisa científica.** Ceará: Universidade Estadual do Ceará, 2002. Disponível em: <http://www.ia.ufrj.br/ppgea/conteudo/conteudo-2012-1/1SF/Sandra/apostilaMetodologia.pdf>. Acesso em 28 jul. 2021.

FORTIS. **O que é?: Força-Tarefa Infância Segura – FORTIS: Prevenção e Combate a Crimes Contra a Criança.** Disponível em: <http://www.infanciasegura.pr.gov.br/Pagina/O-que-e>. Acesso em: 06 abr. 2021.

FUGIMOTO, Gaby. Cenário mundial das políticas de primeira. **Avanços do Marco Legal Da Primeira Infância.** Brasília, p. 24-59, 2016. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/altosestudios/pdf/obra-avancos-do-marco-legal-da-primeira-infancia>. Acesso em: 18 ago. 2021.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**, 6. ed. - São Paulo: Atlas, 2008. Disponível em: <https://ayanrafael.files.wordpress.com/2011/08/gil-a-cmc3a9todos-e-tc3a9cnicas-de-pesquisa-social.pdf>. Acesso em: 28/03/2021.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Determinantes do desenvolvimento na Primeira Infância no Brasil**. Texto para discussão N° 1478. Brasília. 2010. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_1478.pdf> Acesso em: 14/08/2021.

JUNQUEIRA, Luciano A. Prates. **A gestão intersetorial das políticas sociais e o terceiro setor**. Saúde soc. vol.13 no.1 São Paulo Jan./Apr. 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902004000100004&lng=en&nrm=iso&tlng=pt> Acesso em: 04/05/2021.

MARCELINO, C. **Políticas sociais: criança, adolescente e mulheres**. 2020A. Política de atendimento no Estatuto e intersetorialidade. Curso de Bacharelado em Serviço Social do Centro Universitário Internacional Uninter. Videoaula 1, tema 1, 2020. Disponível em: <http://ava.grupouninter.com.br/ccdd/producao/ccdd_grad/servSocial/politicaSegSocialCriaAdolMul/a1/includes/pdf/impressao.pdf> Acesso em: 20/04/2021.

MARCELINO, C. **Políticas sociais: criança, adolescente e mulheres**. 2020B. Política de atendimento no Estatuto e intersetorialidade. Curso de Bacharelado em Serviço Social do Centro Universitário Internacional Uninter. Videoaula 4, tema 1, 2020. Disponível em: <http://ava.grupouninter.com.br/ccdd/producao/ccdd_grad/servSocial/politicaSegSocialCriaAdolMul/a4/includes/pdf/impressao.pdf> Acesso em: 14/03/2021.

MARTINELLI, Maria Lucia. **Pesquisa qualitativa: UM INSTIGANTE DESAFIO**. São Paulo: Veras, 1999.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Marco Legal da Primeira Infância Criança e Adolescente**. 2016. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-2189.html>> Acesso em: 25/04/2021.

NETTO, José Paulo. **Cinco notas a propósito da "questão social"**. Temporalis: Revista da Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social - ABEPSS, Brasília, v. 3, n. 2, p.41-50, jun. 2001. Disponível em: <http://www.abepss.org.br/arquivos/anexos/temporalis_n_3_questao_social-201804131245276705850.pdf>. Acesso em: 26 ago. de 2021.

REDE NACIONAL PRIMEIRA INFÂNCIA. **Plano Nacional pela Primeira Infância**. 2010. Disponível em: <<http://primeirainfancia.org.br/wp-content/uploads/2020/10/PNPI.pdf>> Acesso em: 26 de abril 2020.

SEVERINO, Antônio Joaquim. Subsídios para uma reflexão sobre novos caminhos da interdisciplinaridade. IN: **Serviço Social e interdisciplinaridade: dos fundamentos filosóficos à prática interdisciplinar do ensino, pesquisa e extensão**; Jeanete Liasch Martins de Sá (org.) - 4. ed. - São Paulo: Cortez: 2002. p. 11 - 20.

SHONKOFF, Jack P.; RICHMOND, Julius B.. **Enciclopédia sobre o desenvolvimento na Primeira Infância**. Brasil, Conass e Maria Cecília Souto Vidigal, p. 9 - 12, 2009. Disponível em: <<https://www.encyclopedia->

crianca.com/sites/default/files/dossiers-complets/pt-pt/importancia-do-desenvolvimento-infantil.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2021.

TJPR. **O sistema da Infância e da Juventude do Paraná**. Tribunal de Justiça do Paraná. 2010. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/infancia-e-juventude?p_auth=ZxFDWFem&p_p_id=36&p_p_lifecycle=1&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-2&p_p_col_count=1&_36_struts_action=%2Fwiki%2Fview&_36_nodeId=5811821&_36_title=1.+Institucional> Acesso em: 18 de fevereiro de 2021.

WANDERLEY, M.B.; Martinelli, M.L.; Paz, R.D.O. **Intersetorialidade nas políticas públicas**. Serv. Soc. Soc., São Paulo, n. 137, p. 7-13, jan./abr. 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/sssoc/n137/0101-6628-sssoc-137-0007.pdf>> Acesso em: 06/04/2021.

YOUNG, Mary Eming. Introdução e Visão Geral. In: **Do desenvolvimento da primeira infância ao desenvolvimento humano**: investindo no futuro de nossas crianças. São Paulo, p. 1-25, 2010. Fundação Maria Cecília Couto Vidigal. Disponível em: <http://agendaprimeirainfancia.org.br/arquivos/Livro_Do_Desenvolvimento_da_Primeira_Infancia%20ao_Desenvolvimento_Humano.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2021.

YOUNG, Mary Eming. Por que investir na primeira infância. **Avanços do Marco Legal da Primeira Infância**. Brasília, p. 21-23, 2016. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/altosestudios/pdf/obra-avancos-do-marco-legal-da-primeira-infancia>>. Acesso em: 18 ago. 2021.